



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012313-85.2017.8.19.0068

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelado: Maria da Silva Barbosa

Juízo de Origem: Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras

Relator: Desembargador Guilherme Peña de Moraes

***Ementa:* DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO BAIXO VALOR. TEMA Nº 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR. SENTENÇA ANULADA.**

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras em face de sentença que extinguiu execução fiscal, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, diante do valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) e da não comprovação das medidas prévias exigidas pelo Tema nº 1.184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024.
2. O Município sustenta a nulidade da sentença, por ausência de intimação prévia para demonstrar o cumprimento das providências exigidas, o que violaria os princípios do contraditório e da não surpresa de que tratam os arts. 9º e 10 do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção da execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse de agir, sem que seja previamente oportunizado à Fazenda Pública demonstrar o cumprimento das exigências estabelecidas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.



III. Razões de decidir

4. O Tema nº 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 autorizam a extinção de execuções fiscais de baixo valor, desde que precedida da comprovação de medidas, como a tentativa de conciliação, protesto da CDA ou comunicação aos cadastros de inadimplentes.
5. No caso concreto, não houve intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre eventual adoção das medidas exigidas, tampouco para comprovar a existência de feitos apensados que pudessem elevar o valor total da cobrança.
6. A ausência de prévia intimação da Fazenda Pública configura violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, ensejando nulidade da sentença, por *error in procedendo*.

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal, com prévia intimação da Fazenda Pública, de maneira a possibilitar a manifestação e comprovação das medidas exigidas.

Dispositivos legais relevantes: CRFB, art. 5º, inc. LV; CPC, arts. 9º, 10 e 932, inc. V.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184), Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.12.2023; TJRJ, Apelação nº 0000664-13.2012.8.19.0032, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytch, Sexta Câmara de Direito Público, j. 07.11.2024; TJRJ, Apelação nº 0003823-14.2009.8.19.0017, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Sexta Câmara de Direito Público, j. 10.09.2024.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** contra a r. sentença (id. 53), prolatada pelo Juízo de Direito da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que extinguiu sem resolução do mérito execução fiscal, com supedâneo no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Entendeu o Juízo *a quo* se tratar de execução de baixo valor, reputando ausente o interesse de agir, diante do montante inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) e da ausência de comprovação de protesto da CDA ou de comunicação aos cadastros de proteção ao crédito.

Nas razões recursais (id. 69), o Município sustenta a ocorrência de *error in procedendo*, ao argumento de que não foi previamente intimado para demonstrar a adoção das medidas previstas na Resolução CNJ nº 547/2024, o que configuraria violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10º do CPC. Requer, assim, a anulação da sentença, com o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, uma vez que a Parte Executada não chegou a ser citada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.





Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11.12.2017 para cobrança de crédito tributário de IPTU.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.355.208/SC, sob o regime de repercussão geral, pautado nos princípios da economicidade, eficiência e proporcionalidade, fixou a seguinte tese jurídica (Tema nº 1.184):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de competência regulamentar, editou a Resolução nº 547/2024, estabelecendo medidas para racionalização das execuções fiscais e fixando critérios para a extinção dos feitos de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais):

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio



constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º - Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º - Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º - O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º - A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º - A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via

administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º - A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º - Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

II - existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

III - indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV - a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.



Parágrafo único. O disposto no *caput* deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

No caso concreto, verifica-se que a execução fiscal foi extinta sem que a Fazenda Pública fosse previamente intimada para demonstrar o cumprimento das providências previstas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, notadamente quanto ao protesto da CDA e comunicação aos cadastros de inadimplentes, e para informar eventual existência de outras execuções em face do mesmo devedor que, somadas, ultrapassassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais).

Dessa forma, a extinção do feito, com fundamento exclusivo no baixo valor do crédito, sem oportunizar à Fazenda Pública a comprovação das medidas exigidas, contraria o devido processo legal e viola os princípios do contraditório e da não surpresa, consagrados nos arts. 9º e 10º do CPC e no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

A sentença, portanto, incidiu em *error in procedendo*, impondo-se sua anulação, para que seja assegurado ao Exequente o exercício do contraditório.

Nesse mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência desta Câmara de Direito Público, *verbi gratia*:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MENDES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MANDADO DE CITAÇÃO NEGATIVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NA FORMA DO ART.



485, VI DO CPC. VALOR ÍNFINO DA EXECUÇÃO. DECISÃO SURPRESA. Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários, que foi julgada extinta sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC, sob o fundamento de que o valor executado é ínfimo e não justifica a manutenção da execução. Diversamente do que foi alegado, a sentença recorrida não está fundamentada no Tema 314 do STJ que versou sobre a possibilidade de extinção da execução pela inércia do exequente, mas sim no Tema 1184 do STF em que se firmou a seguinte tese no sentido de que "é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado". **De fato, a sentença ora recorrida foi prolatada sem a prévia intimação da Fazenda para se manifestar sobre a aplicação do precedente à presente demanda. Juízo de origem que não observou adequadamente o princípio do devido processo legal.** A legislação processual em vigor possui norma expressa vedando a prolação de qualquer decisão sem que a parte seja ouvida previamente, ainda que se trate de matéria que possa ser apreciada de ofício. Inteligência dos arts. 9º e 10 do CPC. SENTENÇA QUE SE ANULA. RECURSO PROVIDO. (TJRJ, Apelação nº 0000664-13.2012.8.19.0032, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytych, Sexta Câmara de Direito Público, j. 07.11.2024).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CASEMIRO DE ABREU. DÉBITO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 475, IV DO CPC.

1. Sentença de extinção da execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sob o fundamento de inexistir interesse e utilidade na execução, **ante o valor ínfimo do crédito em execução.**

2. Irresignação do exequente.

3. Admissibilidade do recurso de apelação. Crédito superior ao valor de alçada de 50 (cinquenta) ORTN ao tempo da distribuição da presente execução fiscal. Valor de alçada que se apura segundo o valor total da execução na data da distribuição, e não o valor de cada um dos créditos fiscais isoladamente considerados.

4. **Ainda que reconhecida a legitimidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor, necessária a observância do entendimento firmado no Tema 1184, do STF, e, ainda, das recomendações constantes da resolução n.547 do CNJ, o que não se constatou no caso em concreto.**

5. **Violação, ainda, do princípio da não surpresa (...).**

8. Recurso conhecido e provido.

(TJRJ, Apelação nº 0003823-14.2009.8.19.0017, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Sexta Câmara de Direito Público, j. 10.09.2024).

Diante desse contexto, impõe-se a cassação da sentença, para que o processo tenha regular prosseguimento, com a prévia intimação da Fazenda Pública, de maneira a possibilitar a manifestação e comprovação das medidas previstas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Por derradeiro, o remoto ajuizamento da demanda executiva pode apontar no sentido da prescrição intercorrente. Contudo, a sua aferição escapa à matéria devolvida pelo recurso a este Tribunal de Justiça, sem



prejuízo de posterior decisão do Juízo de origem após o devido contraditório.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, com amparo no art. 932, inc. V, “b”, do CPC, para anular a sentença, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, com abertura de vista ao Apelante para se manifestar quanto ao Tema nº 1.184 do STF.

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **Guilherme Peña de Moraes**

Relator

